



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637912/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ABDOM MURILO BARBOSA SANCHEZ, ADRIANA KNAUT, ALESSANDRA ALMENDANHA, ALESSANDRA APARECIDA FELIX DA SILVA, ALESSON JOSE MATSEN, ANDERSON DE OLIVEIRA, ARIANI DE FÁTIMA SANTOS, ARMONDE MORAIS CASTANHO, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA HIPOLITO DOS SANTOS, BRUNO LOIR VIEIRA DA ROSA, CAMILA MOREIRA DA SILVA HALAT, CINTIA AUGUSTA GALVAO, CRISTIANE APARECIDA VEINERT MARTINS, CRISTIANE DE FATIMA DE SOUZA DE LARA, DALTON VINICIUS MENDES DA SILVA, DANIELSON PACHECO DOS SANTOS, DIANDRA APARECIDA LIMA MENDES, DICELIA MARIA BARBOSA, EDILENE MACHADO, EDIMAR MESSIAS CAMPOS, ELAINE MARIA DE SOUZA, ELAINE MENDES DA SILVA DE CAMARGO, ELISANGELA MARIA VERHAGEM CAMARGO, ELLEN ANDRESSA DE ALVARENGA, EVELIZE DE FATIMA BEVA, FABIANE REGINA TRAMONTIN DE ALMEIDA, GESSICA BATISTA LIMA, GILMAR CASTANHO, GLEZIMAR HENRIQUE RODRIGUES WARKEN, GUILHERME FRANCO LEME DA SILVA, HELITON MANYS, HENRIQUE LEONARDO SCHIOCHET, HILDA DE SOUZA, INGRID CHRISTINE RODRIGUES, ISABELE BUENO GARCIA, JAQUELINE TOMAZONI, JAURI FERREIRA MARTINS, JUCELMA SARAIVA CIZA, JULIANA SOARES, KARLA YASMIN LAURINO, KASSIANA WALLESKA SCHENDROSKI, KELLY KAMILA MESSIAS DA ROCHA, LIDIANE DE MATOS, LIGIA MARIA VALENTIM, LINCON GABRIEL DOS SANTOS, LUANA APARECIDA DA SILVA, LUANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, LUCIANO KRUBNIKI DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA DO PRADO, MAICON DE LIMA PEREIRA, MANOELA CAROLINA SCHARAIBER PEDROSO, MARCIA ANDRADE ALBARY, MARIA CELI KIRCHNER, MARIA ESTELA REGNIEL, MARILDA CARNEIRO, MARINETE LIPKE, MARTA FELIX BASTIANI PLEM, MAURO SZCZEPANSKI JUNIOR, MIRIAN DIETRICH, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MURILO DE CARVALHO HAAS, MYLENA RIGONI, NATALI PAOLA KELTE, NIUCEIA SOARES, PAULA RAISSA BARBOSA CELESTINO, RAFAEL PEDROSO DOS SANTOS, RAQUEL ALVES PEREIRA, REVACIR DE JESUS CAMARGO, RICARDO JOAO DE CAMPOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO MOURA MESQUITA, RONALDO CORDEIRO DA ROCHA, SANDRA MARA DOS SANTOS, SERGIO ELIAS OLIVEIRA FERREIRA, SONIA ADRIANA RUCH MARTINS, SUELLEN CRISTIANE DE SOUZA, TATIANI OLIVEIRA CIOLA, VALDILENE DA SILVA CANDELARIO, VALERIA PINTO DA COSTA, VANDA MARIANA BATISTA, VINICIUS FELIPE ROCHA, VIVIANE BUENO DA MAIA, VOLMAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE MORAIS, WAGNER DE ALMEIDA, WAGNER GABRIEL
FAUSTIN SZEREMETA

ADVOGADO
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3183/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Instrução da COAP e do MPC pelo registro com determinações. Legalidade e registro. Recomendações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo município de Tibagi, mediante concurso público, regulamentado pelo Edital nº 1/2019.

Após a apresentação do contraditório, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, mediante a Instrução 10479/25 (peça 16), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos das admissões, com expedição de determinações, nos seguintes termos:

1. Determinações

- a. Que o ente, observe, em futuros certames, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018, para envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal.
- b. Que o ente garanta, em futuros certames, meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 930/25-1PC, peça 19).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As manifestações da área técnica e do Ministério Público de Contas convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade, com o consequente registro dos atos de admissão.

Nesse sentido, as admissões merecem ser registradas, sendo possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos dados do processo de admissão, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C¹.

Nesse mesmo sentido, converto a sugestão de determinação em recomendação para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Tibagi para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹ Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendações ao Município de Tibagi para que, em futuros certames, (2.1) observe os prazos de envio de informações a este Tribunal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, e (2.2) garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente